



2019

**NOVOS MARCOS
REGULATÓRIOS DE
INTERFACE COM A
CONSTRUÇÃO CIVIL**

CBIC

2019

***NOVOS MARCOS
REGULATÓRIOS DE
INTERFACE COM A
CONSTRUÇÃO CIVIL***

CBIC

PATROCÍNIO:



FICHA TÉCNICA

José Carlos Martins

Presidente da CBIC

José Carlos Braide Nogueira da Gama

Vice-Presidente Jurídico da CBIC

Erika Albuquerque Calheiros

Assessora Jurídica da CBIC - Conteúdo

Paulo Henrique Freitas de Paula

Projeto Gráfico

NOVOS MARCOS REGULATÓRIOS DE INTERFACE COM A CONSTRUÇÃO CIVIL

Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC

SBN - Quadra 01 - Bloco I

Ed Armando Monteiro Neto, 3º e 4º andar

CEP: 70040-913

Telefone: (61) 3327-1013

 www.cbic.org.br

 www.cbicservicos.com.br

 www.facebook.com/cbicbrasil

 www.twitter.com/cbicbrasil

 www.instagram.com/cbic.brasil/

 www.youtube.com/user/cbicvideos

 www.linkedin.com/company/cbicbrasil/

 www.flickr.com/photos/cbicfotos

CONJUR
Conselho
Jurídico

SUMÁRIO

Medidas Provisórias	08
Leis Complementares	28
Leis Ordinárias	36
Decretos	46
Anexo 1	58
Anexo 2	75





***MEDIDAS
PROVISÓRIAS***

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Medida Provisória 915: o que interessa ao setor?

Em 30 de dezembro de 2019, foi publicada a Medida Provisória nº 915, a qual propõe aprimorar os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União, instituindo mecanismos para simplificação e racionalização dos procedimentos de alienação de imóveis, bem como promovendo alterações na legislação que rege a dação em pagamento de imóveis para a extinção de crédito tributário em certas hipóteses.

Um dos processos identificados como passível de ajustes na legislação de regência refere-se à alienação de imóveis, aplicável quando não há interesse público, econômico ou social em manter o domínio da União. Muitos são os casos de imóveis em situação de abandono (alvo de invasões e depredações); imóveis em risco iminente de colapso; imóveis acumulados pela União decorrentes da apreensão de ilícitos, extinção de órgãos e entidades públicas que se poderia dar destinação econômica diversa, gerando renda para o poder público e, ao mesmo tempo, desonerando a União com a manutenção dos referidos imóveis. No entanto, ao se deparar com o procedimento

atual para alienação de imóveis públicos, altamente burocratizado e dispendioso, potenciais compradores acabam desistindo da aquisição e os imóveis da União, tornam-se verdadeiros elefantes brancos, sem destinação social e econômica adequada, gerando custos para a Administração Pública às custas da população.

Nesse sentido, a MP 915 propõe:

- » Modificar os critérios para a atualização da Planta de Valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, utilizada, dentre outros, como insumo para definição dos valores a serem cobrados a título de foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, devidas em contrapartida pela utilização de imóveis da União;
- » Modernizar o processo de avaliação de imóveis da União, inclusive adotando-se prerrogativas já previstas em normas técnicas;
- » Disponibilizar nova sistemática para remição de aforamento que confira maior agilidade e modernidade ao processo;
- » Possibilitar que nos processos de cessão de imóveis possa ser estabelecida como contrapar-



tida a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços em imóveis da União;

- » Permitir contrato de gestão de ocupação de imóveis públicos;
- » Promover melhorias objetivando agilizar o processo de alienação de imóveis da União;
- » Modernizar o processo licitatório para alienação de imóveis;
- » Permitir, mediante disponibilidade de margem orçamentária e financeira, a contratação de bancos públicos federais ou empresas públicas, bem como a celebração de convênios com outros órgãos públicos, de qualquer ente federativo, para execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação e alienação dos imóveis e ainda a contratação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para realização de estudo e execução de plano de desestatização de ativos da União;
- » Instituir mecanismos de acompanhamento e monitoramento de dados patrimoniais.

Vejamos alguns pontos importantes da medida:

✓ DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO DA UNIÃO

O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido com base na planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e não mais sobre o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal ou pelo Incra, sendo obrigação dos Municípios e Distrito Federal fornecer à referida Secretaria, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, com o intuito de subsidiar a atualização da sua base de dados.

✓ DAS AVALIAÇÕES

As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas, permitida a contratação de bancos públicos federais ou empresas públicas, com dispensa de licitação ou de empresa especializada.

Nas hipóteses de venda de terrenos em área urbana, de até 250 metros quadrados, ou de imóveis rurais, de até 50 hectares, será admitida a avaliação por planta de valores.

As avaliações, ainda, poderão ser realizadas sem que haja visita presencial, por meio de modelos de precificação, automatizados ou não, dispensada a homologação quando realizadas por banco público federal ou empresas públicas.

✓ REGIME ENFITÊUTICO

Os imóveis submetidos ao regime enfitêutico, com valor de remição do domínio direto do terreno até o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia terão, mediante procedimento simplificado, a remição do foro autorizada e o domínio pleno será consolidado em nome dos atuais foreiros que estejam regularmente cadastrados.

✓ DA CESSÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO

A cessão poderá estabelecer como contrapartida a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços de engenharia em imóveis da União ou em bens móveis de interesse da segurança nacional. Caso haja descumprimento pelo cessionário da contrapartida, o instrumento jurídico de cessão se resolverá sem direito à indenização pelas acessões e benfeitorias nem qualquer outra indenização ao cessionário e a posse do imóvel será imediatamente revertida para a União.

✓ DA ALIENAÇÃO

A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observado o valor de mercado, podendo os procedimentos licitatórios serem re-

alizados integralmente por meio de recursos de tecnologia da informação.

Qualquer pessoa, jurídica ou física, que estiver interessado em adquirir um imóvel da União que não esteja inscrito em regime enfitêutico ou em ocupação, poderá apresentar proposta de aquisição por meio de requerimento específico e dirigido à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, a qual se manifestará positiva ou negativamente. Sendo positiva e o imóvel não possuir avaliação dentro do prazo de 12 meses anteriores, o interessado a providenciará, que poderá ser elaborada por um avaliador habilitado ou empresa especializada, arcando com todos os custos necessários.

Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 25% sobre o valor de avaliação vigente e, se por duas vezes consecutivas, a licitação for deserta ou fracassada, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, podendo ser intermediada por corretores de imóveis.

Na hipótese de leilão eletrônico,



a União poderá aplicar descontos sucessivos, até o limite de 25% sobre o valor de avaliação vigente, inclusive, poderá promover a alienação por lote se justificado, por parecer técnico, a maior valorização dos bens, maior liquidez ou condição mais vantajosa para a Administração Pública.

✓ DA DESESTATIZAÇÃO

Segundo a MP, a desestatização poderá ocorrer por meio de remição de foro, alienação mediante venda ou permuta, cessão ou concessão de direito real de uso; constituição de fundos de investimento imobiliário ou qualquer outro meio admitido em lei.

✓ DA LIBERDADE ECONÔMICA

Dentre outros pontos, a MP propõe que a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente, tampouco para casos de outorgas para uso de recursos hídricos e de processos de licenciamento ambiental.

📌 CONCLUSÃO

É perceptível o intuito de desburocratizar o procedimento para gestão e alienação dos imóveis da União, de forma a viabilizar a desoneração da máquina pública, acorrentada a imóveis inutilizados e dispendiosos, mas cujos procedimentos arcaicos de venda não eram atrativos à iniciativa privada e, ao mesmo tempo, fazer a captação lícita de recursos financeiros, tudo isso agora amparado por um sistema dotado de segurança jurídica para todas as partes.

Percebemos, ainda, que há espaço para aperfeiçoamento, mas a MP 915 trouxe avanços e inovações que permitirão uma maior dinamização à União quanto à gestão de seu patrimônio e, com isso, o setor imobiliário certamente vislumbrará oportunidades que outrora não se via.

MP 905

Contrato Verde e Amarelo



Medida Provisória de 11 de Novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

Contrato de Trabalho Verde e Amarelo

Finalidade e destinatários

- a) Criação de novos postos de trabalho
- b) Registro do primeiro emprego
- c) Pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade

d) 20% do total de trabalhadores da empresa

e) Duração de até 24 meses

f) Qualquer atividade da empresa, transitória ou permanente

g) A partir de 1º/01/2020

h) Limite de remuneração de 1 e ½ salário mínimo (R\$1.497,00)

Remuneração

a) Remuneração, 13º salário e férias: Ao fim de cada mês (13º e férias calculados proporcionalmente)

b) Multa do FGTS: A multa do FGTS pela metade. Paga em qualquer circunstância, independente do motivo (inclusive com justa causa)

c) Forma de pagamento da multa do FGTS: pode ser calculada proporcionalmente e paga adiantada, juntamente com as demais parcelas

d) Depósitos do FGTS - Alíquota de 2%

e) Adicional de periculosidade – percentual de 5% sobre o salário base. Exposição: efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% de sua jornada normal de trabalho



Isenções Tributárias

a) contribuição previdenciária patronal (20% sobre a folha)

b) salário-educação

c) contribuição social destinada ao: Sesi, Sesc, Sest, Senai, Senac, Senat, Sebrae; Incra, SESCOOP

Depende de portaria do Ministério da Economia que confirme a possibilidade orçamentária da renúncia fiscal para entrar em vigor

Extinção do contrato

a) Indenização sobre o saldo do FGTS, caso não tenha sido antecipada

b) Verbas trabalhistas devidas do mês

c) Aviso prévio, desde que o contrato contenha cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado

Seguro

a) Seguro privado de acidentes pessoais - opcional

Outras disposições da MP 905

Liberação do trabalho aos domingos e feriados

- Para a indústria: Folga aos domingos a cada 7 semanas
- Comércio e serviços: Folga aos domingos a cada 4 semanas

Fornecimento de alimentação

- Esclarece que não incide encargos, independente da forma

Extinção do adicional de 10% sobre o saldo do FGTS quando da demissão

- A partir de 1º de janeiro de 2020

Fim da caracterização do acidente de trajeto como acidente de trabalho

- Acaba estabilidade acidentária
- Não será mais necessário o depósito do FGTS durante o afastamento

Forma de pagamento de prêmios

- Nova disciplina: limita a 4x ao ano

Programas de participação nos lucros e resultados

- Exclui a necessidade de ter o sindicato na comissão de negociação

Anotações na carteira de trabalho digital

- Devem ser feitas em até 5 dias úteis

Armazenamento de documentos em meio eletrônico

Fim da exigência de Certificado de Aprovação para Equipamentos de Proteção Individual

- Permanece exigência de certificação pelo INMETRO

Atualização de débitos trabalhistas

- Antes TR+1%; agora IPCA + poupança
- Seguro Desemprego
- Traz a incidência da contribuição previdenciária e o tempo passa a contar para fins de aposentadoria e eventual auxílio

Bancários

- Autoriza abertura de agências aos sábados. Altera jornada de

trabalho para 8 horas diárias, exceto para o caixa, que permanece com 6 horas

Fiscalização

Embargo ou Interdição

- Regras mais rígidas para que obras e estabelecimentos sejam embargados ou interditados

Dupla visita

- MR, EPP, estabelecimentos novos ou com até 20 empregados
- Não se aplica em caso de falta de registro; atraso de pagamento de salário ou FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; acidente de trabalho fatal; trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil

Termo de Compromisso e TAC

- Termo de Compromisso: Firmado pela Fiscalização, nos mesmos moldes do TAC com o Ministério Público
- Para empresa que tiver Termo de Compromisso em vigor, não poderá ser firmado TAC e vice versa
- Limite de 2 anos, renováveis por igual período
- Os valores de multas serão destinados ao Fundo de Reabilitação

Multas administrativas

- Altera os valores de multas administrativas, por porte de empresa e empregado envolvido
- Unifica as regras para aplicação de multas, que estavam em legislação esparsa

Procedimento administrativo de lavratura de auto de infração e recursos trabalhistas

- Traz a previsão de que o procedimento seja todo digitalizado
- A análise da defesa deverá ser feita, na medida em que os meios técnicos permitirem, por fiscais de outra unidade da federação

Conselho Recursal Paritário

- Para análise em segunda instância administrativa, dos recursos em decisões de autos de infração
- Pode ser criado por ato do Ministro da Economia

MP 881

Liberdade Econômica



Publicada em 30 de abril deste ano, a Medida Provisória nº 881 institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevê garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, entre outras providências.

Essa MP estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado



como agente normativo e regulador, trazendo alguns princípios importantes para a concretização do pensamento liberal do novo governo, tais como presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas; a presunção de boa-fé do particular; e a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Dispõe ainda que suas prescrições deverão ser observadas na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente, não se aplicando, no entanto, ao direito tributário e ao direito financeiro, salvo quanto a possibilidade de arquivamento de documentos em meio digital.

Para fins do setor da indústria da construção e do imobiliário, algumas inovações relacionadas aos direitos de toda pessoa (natural ou jurídica), merecem destaque, entre elas:

1. Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

2. Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de for-

ma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

3. Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

4. Ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos provenientes da UNIÃO, relacionados a liberação da atividade econômica, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, **o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido** e que, transcorrido o prazo fixado e na hipótese de silêncio da autoridade competente, o pedido será aprovado tacitamente, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei;

5. Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

Das garantias da livre iniciativa

Quanto as garantias da livre iniciativa, o artigo 4º prevê, dentre outras coisas, que é dever da administração pública e dos demais entes, no exercício de regulamentação de norma pública, exceto se em estrito cum-

primento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

1. Criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
2. Criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;
3. Exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
4. Redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulação como de alto risco;
5. Aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
6. Criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros.

Análise de Impacto Regulatório-AIR

Todas as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários de serviços prestados serão precedidas de análise de impacto regulatório.

Essa medida visa colher informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para que se possa

avaliar a razoabilidade do impacto econômico da edição ou alteração do ato.

O que é o AIR?

Consiste num processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos da medida pretendida.

Tem como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e, em última análise, contribuir para que as ações regulatórias sejam efetivas, eficazes e eficientes. Isto porque em muitos casos, as normas regulamentares são formadas com base em informações incompletas e sem a verificação dos impactos que possam a vir provocar nos diversos setores da economia.

AIR deve, então, promover a análise da necessidade ou não de intervenção normativa por parte da Administração Pública. Pois, pode ser que o estudo chegue à conclusão de que não regular é a melhor alternativa possível!

Outras providências

Outros pontos positivos introduzidos pela MP versam sobre alterações do Código Civil Brasileiro, Lei de Falências e Recuperação Judicial, Leis das S/A's, Lei de Registros Públicos, entre outros.

Quanto a essas alterações normativas, dá-se destaque para as seguintes:



└ CÓDIGO CIVIL

1. Desconsideração da Personalidade jurídica

A MP altera o artigo 50 do Código Civil (CC), atualizando a norma em relação a jurisprudência consolidada do STJ, para permitir que a desconsideração da personalidade jurídica, em caso de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, alcance bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, o que não era previsto. Acrescenta ainda ao artigo, as definições objetivas, antes ausentes, do que seria desvio de finalidade e confusão patrimonial.

2. Liberdade de contratação

Segundo a MP, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional;

3. Interpretação em contratos de adesão

Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente, sendo que, na dúvida, a interpretação deverá beneficiar a parte que não redigiu a cláusula controvertida.

4. Relações Interempresariais

Nas relações interempresariais, de-

ve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida.

5. Sociedade unipessoal

A MP cria nova espécie de sociedade limitada a qual poderá ser constituída por uma (unipessoal) ou mais pessoas.

└ LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

1. Registros em meio eletrônico

Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.

└ LEI DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS – Lei 10.522/2002

1. Segundo a MP, o Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.

2. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios

de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

3. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

📌 CONCLUSÃO

A Medida Provisória da Liberdade Econômica veio como um norte para a implementação, ainda que preambular, de um Estado Liberal, de forma a propiciar um ambiente menos burocrático e mais competitivo, gerando empregabilidade e renda.

No entanto, verifica-se que as principais medidas liberatórias, são voltadas para os pequenos empreendedores que exercem atividades de baixo risco e que ainda não foram devidamente reguladas. Entre elas, as atividades econômicas de baixo risco desenvolvidas para subsistência própria ou familiar.

Para o setor da construção civil e do imobiliário, as vantagens dessa MP advém, em princípio, da introdução de princípios balizadores para eventuais interpretações pelos Poderes da República, bem como da fixação de regras de eficiência e celeridade nas solicitações de alguns atos públicos de liberação da atividade

econômica realizados pela União; da implementação de diretrizes para garantia da livre iniciativa e da análise prévia de impacto regulatório.



ATENÇÃO!

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6156 contra dispositivos da Medida Provisória (MP) 881/2019, alegando que a MP promoveu alterações substanciais em matéria de direito privado, especificamente nas relações contratuais e empresariais, e fixou critérios de interpretação para a ordem econômica prevista na Constituição Federal, desconstruindo o sistema estabelecido. Também argumenta que a norma pretendeu diminuir o exercício da cidadania, o que fere o artigo 62, inciso I, alínea "a", da Constituição, que veda a edição de MP sobre matéria relativa a cidadania. Ainda de acordo com o partido, a medida provisória não preenche os requisitos de relevância e urgência previstos no artigo 62 e viola o Estado de Direito e os princípios constitucionais contratuais, da separação dos Poderes e da autonomia dos entes federativos.

Nesse sentido, o PDT pede a concessão de medida cautelar para suspender os artigos 1º, parágrafo 1º e 3º; 2º, 3º, incisos I, III, V, VII, VIII, IX, parágrafo 2º, inciso III; 4º e 7º, todos da MP 881/2019. No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados.



A ação está pendente de apreciação pelo relator, Min. Ricardo Lewandowski.

MP 876

Dispõe sobre registros públicos de empresas mercantis e atividades afins



A Medida Provisória (MPV) nº 876, de 13 de março de 2019, promoveu alteração nos arts. 41, 42 e 63 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para, entre outras coisas, prever que os pedidos de arquivamento (i) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; (ii) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; e (iii) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contados da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

No art. 42, foram acrescentados ainda os §§ 2º a 6º. O § 2º estabelece que os pedidos de arquivamento de atos constitutivos objetos de decisão singular serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados.

O § 3º prescreve que o arquivamento dos atos constitutivos objetos de decisão singular terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de: I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

🔗 CONCLUSÃO

A Medida Provisória veio para desburocratizar o registro de certos tipos de empresas, valorizando o princípio da boa-fé do cidadão ao garantir o registro automático nas juntas comerciais como a regra.

A MP 876/2019 prevê essa solução para firmas constituídas por Microempreendedor Individual (MEI), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e Sociedade Limitada (Ltda), não se aplicando o registro automático para as sociedades cooperativas. Para obtê-la, o registro deve cumprir os requisitos de aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, e deve ser feito por meio de um instrumento padronizado, elaborado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Caso se verifique, posteriormente, a existência de vícios o registro poderá ser revogado.

A medida também estabelece que a declaração do advogado ou do contador da empresa passa a ter fé pública, tornando desnecessária a autenticação dos documentos.

Com efeito, a observância desta norma pelas juntas comerciais é medida que visa dar plena eficácia aos primados da legítima confiança, de segurança jurídica e da presunção de boa-fé, lembrando, sempre, que o controle administrativo, indispensável, será feito a posteriori.

A MP 876/2019, portanto, consiste, a nosso ver, em importante iniciativa que visa aprimorar o ambiente de negócios do Brasil, reduzindo os arcabouços burocráticos que representam um desestímulo à maior formalidade dos negócios desenvolvidos pelos pequenos empresários e ao aumento do investimento na economia brasileira, de um modo geral.

sória foi incorporado ao parecer da MP 881 da liberdade econômica que está em ampla discussão no Congresso Nacional.

MP 873 Dispõe sobre a contribuição sindical



Em 1º de março de 2019 foi publicada a MP nº 873, que alterou as regras para cobrança da contribuição sindical.

A MP 873/19 altera os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da CLT e revoga outros dois dispositivos legais da CLT e da lei 8.213/91.

De forma resumida, as principais alterações trazidas pela MP 873/19 são as seguintes:

a) As contribuições devidas aos sindicatos serão recolhidas desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado. Ou seja, a MP não permite



ATENÇÃO!

Essa MP, infelizmente, perdeu sua eficácia no dia 11/07 por falta de deliberação do parlamento, em que pese ter sido aprovada pela Comissão Mista do Congresso Nacional. No entanto, o texto dessa Medida Provi-



a autorização de desconto da contribuição sindical por aprovação em assembleia, eis que tal autorização deve ser individual e expressa;

b) A contribuição sindical deve ser paga exclusivamente por boleto bancário ou equivalente eletrônico e não mais por desconto salarial.

c) A inobservância das regras da MP ensejará aplicação de multa e das penalidades do art. 553 da CLT, sem prejuízo da ação penal cabível.

☐ PANORAMA GERAL

Essas alterações acabaram por afetar ainda mais a receita das entidades sindicais, que já sentiram os impactos da reforma trabalhista quanto a facultatividade da contribuição sindical.

A partir da publicação dessa medida, apenas com autorização prévia, expressa, voluntária e individual do empregado é que a contribuição sindical poderá ser recolhida pelo sindicato. Qualquer outra forma de compelir o empregado a efetuar o pagamento da contribuição, que não seja por boleto bancário e sem a devida autorização, poderá ensejar a responsabilização da entidade nos termos da legislação trabalhista e criminal.



ATENÇÃO!

Essa MP PERDEU EFICÁCIA no dia 28/06. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no mesmo dia, ratificou a mens legis da norma, ao publicar

decisão suspendendo determinação de desconto de contribuição sindical sem autorização expressa e individual dos empregados.

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso (relator), o acordo não poderia ser entendido como manifestação da vontade individual do trabalhador. Essa interpretação, segundo ele, é uma forma de esvaziar as decisões do STF sobre o tema. “A leitura dos dispositivos declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal apontam ser inerente ao novo regime das contribuições sindicais a autorização prévia e expressa do sujeito passivo da cobrança”, afirmou na decisão.

Com isso, o STF manifestou entendimento semelhante ao da Medida Provisória 873/2019, que proibia o desconto automático em folha da contribuição sindical.

OBSERVAÇÕES!

Há diversas ações de controle concentrado no STF (ADIs 6092, 6098, 6099, 6101, 6105, 6107 e 6108) questionando essa MP, na parte em que revoga a possibilidade de os trabalhadores – públicos e privados – autorizarem o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento, determinando sua quitação apenas por meio de boleto bancário.

MP 889 DO FGTS



Essa Medida Provisória altera a Lei Complementar nº 26/75, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036/90, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

ALTERAÇÕES NA LEI DO PIS/PASEP

Em que pese a proibição de edição de Medida Provisória sobre matéria reservada à Lei Complementar, segundo o artigo 62 da Constituição da República, mister destacar que a medida não veicula nenhuma das restrições temáticas previstas no § 1º do art. 62 da Constituição. No caso, ainda que se trate de alteração de lei complementar, tem-se que as alterações à Lei Complementar nº 26, de 1975 (anterior, portanto, à CF de 1988), podem ser realizadas por lei ordinária, tendo em vista que, a despeito de seu caráter formalmente complementar, o referido ato normativo veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, permitindo que

eventuais alterações no texto possam ser introduzidas mediante simples lei ordinária (nesse sentido: STF RE 348605 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012; RE 594400, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 20/05/2011, publicado em DJe-103 DIVULG 30/05/2011 PUBLIC 31/05/2011).

Pela redação anterior à MP, o saque total dos recursos aplicados até 1988 no Fundo PIS/PASEP só era permitido nos casos de: aposentadoria; idade igual ou superior a setenta anos; invalidez (do participante ou dependente); transferência para reserva remunerada ou reforma (no caso de militar); idoso e/ou pessoa com deficiência alcançada pelo Benefício da Prestação Continuada; participante ou dependente acometido por neoplasia maligna, vírus HIV ou doenças listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001; ou morte, situação em que o saldo da conta era pago aos dependentes ou sucessores do titular.

Alterando a lógica do sistema anterior, a MP 889 optou por inovar e facilitar o saque do PIS/PASEP em qualquer hipótese, não sendo mais restrita aos casos acima elencados. Isto porque, a economia brasileira ainda se encontra em um momento de redução do endividamento das empresas e famílias, de recuperação do crédito e retomada gradual do emprego e, portanto, necessita de medidas que venham a melhorar as condições para os trabalhadores ajustarem seus balanços, propician-



do um ambiente mais favorável à retomada do consumo e do investimento.

ALTERAÇÕES NA LEI DO FGTS

Distribuição dos resultados

Quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo a Lei 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano. Essa atualização monetária e a capitalização de juros correm à conta do Fundo e o respectivo crédito é efetuado na conta vinculada, no dia 10 de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 do mês anterior.

Na redação anterior, conferida pela MP 763/2016, o Conselho Curador tinha a atribuição de autorizar a distribuição de PARTE (50%) do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores. No entanto, a MP 889/2019 altera esse dispositivo para prever a distribuição da TOTALIDADE (100%) do resultado positivo auferido pelo FGTS nas contas vinculadas, beneficiando assim, os trabalhadores.

A dúvida que surge é se o valor correspondente a distribuição da totalidade do resultado positivo impactará na MULTA RESCISÓRIA de 40%.

A resposta, no entanto, é NEGATIVA pois, segundo o parágrafo 7º do artigo 13 da Lei 8.036/90, o valor credi-

tado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º (despedida sem justa causa) e 2º (despedida por culpa recíproca) do art. 18 da Lei. Ou seja, essa MP permite que 100% dos resultados sejam convertidos em favor do trabalhador, sem que isso venha a prejudicar as empresas ao efetuarem o pagamento da multa rescisória.

Do saque-aniversário

A conta vinculada do trabalhador no FGTS, antes da MP, poderia ser movimentada apenas em certas situações: despedida sem justa causa; extinção do contrato de trabalho prevista no artigo 484-A da CLT, extinção total da empresa, aposentadoria, morte do trabalhador, financiamento habitacional, casos de neoplasia maligna, entre outros.

No intuito de beneficiar os trabalhadores e incrementar a economia do país, a MP propõe duas outras hipóteses de movimentação da conta do FGTS: a) saque anual no mês do aniversário do trabalhador e b) saque a qualquer tempo caso o saldo seja inferior a oitenta reais.

A opção pelo saque-aniversário, segundo a medida, deverá ser realizada a partir de 1º de outubro deste ano e produzirá efeitos a partir de janeiro de 2020. Ou seja, o saque-aniversário somente será disponibilizado a partir do ano que vem e conforme tabela limite e cronograma estipulados. No entanto, é preciso que o be-

beneficiário faça a opção previamente. Caso o beneficiário faça opção pelo saque-aniversário, ficará impedido de efetuar o saque-rescisão quando da extinção do seu contrato de trabalho, podendo apenas levantar a multa rescisória de 40%.

Além das hipóteses de saques previstas no artigo 20 (extinção de contrato de trabalho, aposentadoria, financiamento habitacional, morte, extinção da empresa, neoplasia maligna, saque-aniversário e etc.) também será permitido o saque de R\$ 500,00 por conta até 31/03/2020.

A MP prevê, por fim, que o Poder Executivo Federal poderá alterar até o dia 30 de junho de cada ano os valores das faixas, alíquotas e parcelas adicionais do saque-aniversário, respeitada a alíquota mínima de 5%.

📌 CONCLUSÃO

Essa Medida Provisória é, segundo o governo, uma medida para estimular o consumo e a economia do país que ainda se encontra em crise.

Para o governo federal, a liberação das novas modalidades de saque do FGTS não impactará nos investimentos destinados à infraestrutura e à habitação, incluindo o programa Minha Casa, Minha Vida. No entanto, fica o alerta para os investimentos em habitação e saneamento já que os recursos para tais fins são também oriundos do FGTS.







LEIS
COMPLEMENTARES

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 169



Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para autorizar a constituição de sociedade de garantia solidária e de sociedade de contragarantia.



A lei acrescenta o artigo 61-E à Lei Complementar 123 para autorizar a constituição de sociedade de garantia solidária (SGS), sob a forma de sociedade por ações, para a concessão de garantia a seus sócios participantes.

O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento de taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar

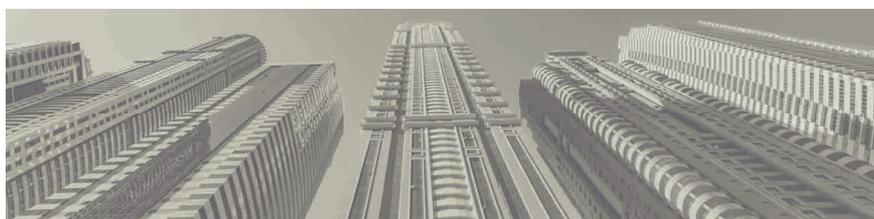
as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir contragarantia por parte do sócio participante beneficiário, respeitados os princípios que orientam a existência daquele tipo de sociedade.

A sociedade de garantia solidária e a sociedade de contragarantia integrarão, segundo a lei, o Sistema Financeiro Nacional e terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional.

LEI COMPLEMENTAR Nº 168



Autoriza, no prazo que especifica, o retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) dos optantes excluídos desse regime tributário em 1º de janeiro de 2018.



Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte excluídos, em 1º de janeiro de 2018, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), que fizerem adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PertSN), poderão, de forma extraordinária, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de publicação desta Lei, fazer nova opção pelo regime tributário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018, desde que não incorram, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do regulamento.

📌 CONCLUSÃO

Microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte excluídos do Simples Nacional em janeiro de 2018 por inadimplência poderão, até 15 de julho deste ano, fazer nova opção pelo regime tributário.

Importante ressaltar que a adesão ao Pert-SN só será considerada válida para os contribuintes que tiveram o parcelamento deferido e que realizaram o pagamento integral dos 5% do valor da dívida consolidada, como entrada (Resolução CGSN 138/2018, art. 4º, §2º).

Ao assinar o requerimento, o contribuinte declara, sob as penas da Lei, que em 1º de janeiro de 2018 não incorria nas vedações previstas pela LC 123/2006 para permanência no

regime do Simples Nacional. O contribuinte deve, ainda, estar ciente de que, em caso de prestação de informação falsa, poderá ser excluído retroativamente do Simples Nacional, além de estar sujeito às demais penalidades previstas na legislação.

Cabe alertar que uma vez deferida a opção extraordinária o contribuinte ficará sujeito às obrigações tributárias principais e acessórias dela decorrentes, desde 1º de janeiro de 2018, conforme consta na Resolução CGSN 146/2019.

LEI COMPLEMENTAR Nº 167



Dispõe sobre Empresas Simples de Crédito (ESC).



A Lei Complementar nº 167, de 25 de abril de 2019, cria a figura da Empresa Simples de Crédito, de âmbito municipal ou distrital, destinada a realização de operações de empréstimos, financiamento e de desconto de títulos de créditos, exclusivamente com recursos próprios, para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

A lei também institui o programa Inova Simples, que concede tratamento diferenciado nos procedimentos de

abertura e fechamento de startups ou empresas de inovação.

🔗 CONCLUSÃO

O papel da ESC é expandir a oferta de financiamentos para as micro e pequenas empresas (MPE), suprindo lacunas deixadas pelos bancos.

Levantamento feito pelo Sebrae com 3.020 micro e pequenas empresas mostrou que 20% já tiveram o pedido de empréstimo negado pelos bancos. Destas, 21% apontaram que a recusa ocorreu porque as instituições não tinham linhas específicas para suas necessidades.

A ESC deve, segundo o Sebrae, reduzir a taxa de juros para os pequenos negócios, que, atualmente está em torno de 46% a.a. Além disso, por ser um mecanismo de financiamento local/regional, a ESC poderá estimular a geração de emprego e renda nos municípios brasileiros, promovendo o desenvolvimento territorial. Crédito mais ágil e simplificado é a proposta das empresas simples de crédito.

Há críticas, no entanto, no sentido de que o controle dessas empresas restou prejudicado, considerando que não haverá intervenção do Banco Central nessas empresas (autorização) e que a taxa de juros, por exemplo, não teria limitação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 166



Dispõe sobre cadastro positivo de crédito.



O que é o cadastro positivo?

É um banco de dados que reúne informações de consumidores com um bom histórico de pagamentos.

Para que serve?

O cadastro positivo serve como referência para varejistas e credores (bancos ou financeiras) identificarem quem são os bons pagadores que buscam crédito e, assim, possibilitar melhores condições de taxas e juros.

Esse cadastro já existia no Brasil?

Sim. A Lei do Cadastro Positivo entrou em vigor em agosto de 2013, mas a adesão foi bem menor que o previsto. Pela lei anterior, a inclusão nesse cadastro era opcional, e quem quisesse entrar precisava pedir para ser incluído.

O que muda com a LC nº 166?

A modificação faz com que os consumidores com bom histórico de dívidas sejam incluídos automaticamente. Quem, no entanto, não quiser fazer parte pode pedir sua exclusão.

Quais os principais pontos da LC?



Cadastro aberto: os gestores do banco de dados podem compartilhar as informações com empresas e bancos;

Nota de crédito: quem tem as contas em dia recebe uma pontuação.

Comunicação: quem for adicionado no cadastro deve ser comunicado da inclusão e dos canais disponíveis para sair do banco de dados em até 30 dias;

Saída do cadastro: cancelamento e reabertura do cadastro somente serão feitos com um pedido do próprio consumidor. O gestor do cadastro terá dois dias úteis para atender ao pedido;

Acesso aos dados: o consumidor poderá ver seu histórico e pontuação e pedir que informações erradas sejam corrigidas em até 10 dias;

Proteção de dados: o projeto determina que a quebra do sigilo bancário pode levar a prisão de um a quatro anos.

Quem é responsável por coletar as informações?

Empresas especializadas em análise de crédito, como Serasa e SPC. Hoje, essas empresas compartilham as informações com varejistas, financeiras e bancos, que vão avaliar se concedem crédito e sob quais taxas de juros, de acordo com a capacidade de pagamento dos clientes.

O que é nota de crédito (score)?

O score serve para medir o risco do consumidor relativo ao pagamento ou não de suas dívidas. Ela é dividida entre baixo, médio e alto risco de inadimplência, de acordo com o histórico de pagamento de cada consumidor. Quanto mais alta a nota, maiores as chances de obter crédito a um custo mais baixo. Os dados no cadastro positivo influenciarão esse score.

O que faz a nota de crédito subir ou cair?

Cada bureau de crédito (Serasa, SPC etc.) pode estabelecer seus critérios para essa nota. De modo geral, quando o consumidor paga as contas em dia e tem menos de 30% de sua renda comprometida com empréstimos, o score sobe. Na outra direção, quem atrasa o pagamento de dívidas, está com o nome sujo e comprometeu boa parte de seus ganhos com crédito tem sua pontuação reduzida.

Qual a diferença para o cadastro negativo?

As empresas no Brasil trabalham com a lógica inversa do cadastro positivo: avaliam o histórico de mau pagamento de consumidores e empresas (inadimplência ou atraso nas dívidas) para decidir se vão negar crédito ou cobrar taxas mais altas de quem estiver na “lista negra”. Hoje, quem tem o “nome sujo” entra automaticamente nessa base de dados.

O que dizem os defensores do cadastro positivo?

Espera-se que o consumidor que esteja na lista de bons pagadores tenha mais chances de obter taxas menores e prazos mais longos quando pedir empréstimo ou financiar um bem. É esperada ainda uma queda na inadimplência e o aumento do volume de crédito na economia.

Entenda o score de crédito

Empresas usam nota para decidir se liberam dinheiro ao consumidor.

Risco de calote:



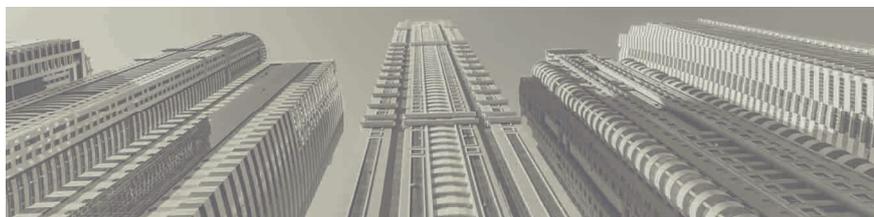
O que influencia o score:

- Estar no cadastro positivo
- Pagar as contas em dia
- Limpar o nome
- Relacionamento financeiro com empresas
- Ter os dados cadastrais atualizados

Fonte: Serasa Experian



Infográfico elaborado em: 14/08/2018





A black and white photograph of a construction site. In the foreground, several large, ribbed concrete pipes are visible. In the middle ground, a complex network of vertical and diagonal steel rebar is set up. On the left side, the silhouette of a construction worker wearing a hard hat is visible. The background is a dramatic, cloudy sky with light breaking through the clouds. A large, solid green rectangular shape is overlaid on the right side of the image, containing the text.

LEIS
ORDINÁRIAS

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 13.932/2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, e 10.150, de 27 de dezembro de 2000, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e assegurar o equilíbrio econômico financeiro do Fundo, dispor sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e extinguir a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.



Essa é a lei de conversão da medida provisória nº 889/2019. O texto da lei altera o limite do saque imediato das contas do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço (FGTS) de R\$ 500 para o valor do salário mínimo, atualmente fixado em R\$ 998. Entretanto, só poderão sacar esse valor os trabalhadores que tinham o saldo de até um salário mínimo na conta vinculada do fundo em 24 de julho deste ano, data em que a Medida Provisória (MP) nº 889, com as novas regras de saque do benefício, foi publicada.

A lei permite, ainda, a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados; disponibiliza a prestação de serviços digitais aos trabalhadores e empregadores (em linha com o e-social); cria a modalidade de saque-aniversário nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) independentemente da ocorrência de demissão ou financiamento da casa própria; permite o saque da conta do FGTS caso o trabalhador ou qualquer de seus dependentes tenham doenças raras; autoriza até 31 de março de 2020, o saque de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta, caso o saldo da conta vinculada, na data de publicação da Medida Provisória nº 889/2019 for superior ao valor do salário mínimo vigente à época e de até a totalidade do saldo da conta, se igual ou inferior a este valor (salário mínimo vigente); estabelece redução gradual dos limites



para subsídio de programas habitacionais como percentual do “resultado efetivo” do FGTS no ano anterior (40% em 2020, 38% em 2021, e 36% em 2022); exclui o pagamento adicional, pelas empresas, de 10% sobre os depósitos no caso das demissões sem justa causa a partir de 1º janeiro de 2020; estabelece parâmetros estatísticos e de valor para a certificação da homologação dos saldos de responsabilidade do FCVS (processos de novação) o que amplia a liquidez de seus credores; torna as Reuniões do Conselho Curador públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet e estabelece que a função de Secretaria Executiva do colegiado não poderá acumular com o cargo de Presidente do Conselho Curador.

Foram vetados pela Presidência da República os dispositivos que estabelecem fixação de percentual do resultado do FGTS como condição para que as aplicações em habitação popular possam contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário e a atribuição exclusiva à Caixa do dever de prestar informações necessárias à fiscalização à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, excluindo tal dever por parte da rede arrecadadora.

LEI Nº 13.913/2019



Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital



Segundo a lei, ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado e, ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

LEI Nº 13.874/2019



Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.



Essa é a lei de conversão da MP 881 publicada em abril de 2019 a qual trata da Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica. Apenas alguns artigos da lei de conversão foram vetados, sem no entanto, retirar a essência da MP publicada no início do ano.

Os comentários desta lei encontram-se no capítulo das Medidas Provisórias dessa cartilha.

LEI Nº 13.865/2019



Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar o habite-se na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda.



Essa lei altera a Lei de Registros Pú-

blicos, acrescentando o artigo 247-A, para dispensar o habite-se expedido pela prefeitura municipal para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

LEI N 13. 848/2019



Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.



A Lei nº 13.848, publicada em 26/06/2019 regula a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.

Os artigos iniciais reforçam a autonomia institucional e financeira das autarquias, prevendo mecanismos garantidores da independência necessária a essas instituições, reforçados pela “ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos”, nos termos do artigo 3º da Lei.



Uma inovação posta pela lei é sobre a necessidade de as agências reguladoras adotarem práticas de gestão de riscos e de controle interno e elaborarem programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

Ainda, segundo a lei, a agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público. Deverá também, indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.

A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, incumbirá às agências reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado, podendo, inclusive, celebrar (com força de título executivo extrajudicial) termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas

sujeitas a sua competência regulatória.

📌 CONCLUSÃO

O novo marco das agências reguladoras está afinado a ideias como probidade, eficiência, segurança, consagradas inclusive em outros diplomas legais.

Além do reforço da autonomia das agências reguladoras, a lei previu a necessidade de alinhamento da motivação dos atos administrativos e normativos realizados com o interesse público e, mais, com a publicação da Lei 13.848/19 permitiu-se a participação externa, com a consagração de mecanismos próprios a este fim, como as consultas e audiências públicas, proporcionando maior transparência e publicidade de seus atos.

LEI N 13. 838/2019



Dispensa a anuência dos confrontantes na averbação do georreferenciamento de imóvel rural.



“Para a identificação de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 176 da Lei 6.015/73, é dispensada a anuência dos confrontantes, bastando para tanto a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações” é o que dispõe a Lei 13.838/2019.

CONCLUSÃO

O georreferenciamento é uma obrigação imposta pela Lei nº 10.627/2001 aos proprietários de imóveis rurais.

Segundo determinou essa Lei, ao incluir os §§ 3º e 4º ao art. 176 da LRP, os proprietários deverão providenciar a descrição do imóvel rural, em seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA (art. 176, § 3º, LRP).

A finalidade do georreferenciamento é a de evitar distorções ou fraudes no registro imobiliário, fazendo com que não haja superposição de áreas, ou seja, dois imóveis registrados na mesma área.

Até a edição da Lei nº 13.838/2019 (publicada em 05/06/2019), não havia previsão na lei sobre a necessidade ou não da anuência expressa dos vizinhos confrontantes.

Diante dessa omissão, vários cartórios de registros de imóveis entendiam que a anuência seria obrigatória. Assim, essa carta de anuência era exigida, o que dificultava a averbação. A Lei nº 13.838/2019, então, resolveu a questão dispensando expressamente a anuência dos confrontantes.

LEI N 13. 832/2019



Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).



Essa lei prevê que “as aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2022”.

Essa medida tornou-se necessária porque, na redação do ato normativo anterior, não estava previsto prazo limite para a concessão de crédito para tais entidades, o que poderia causar um prejuízo muito maior aos investimentos em infraestrutura e saneamento que utilizam dos recursos do FGTS.



📌 CONCLUSÃO

A Medida Provisória nº 848 (Recursos do FGTS para crédito às Santas Casas) editada em 2018, trouxe algumas inovações:

1) Pela primeira vez, recursos do FGTS, aplicados exclusivamente na área de Desenvolvimento Urbano – habitação, saneamento e mobilidade urbana –, passaram a ser destinados também à Saúde;

2) Também pela primeira vez, o Fundo passou a fazer operação de crédito com capital de giro. Antes, o Fundo só fazia investimento, porque investimento gera emprego e emprego gera retorno ao FGTS.

Essa disposição normativa trouxe inquietação ao setor da construção civil, pois, a partir da MP 848, os recursos do FGTS passariam a ser compartilhados com entidades hospitalares filantrópicas e instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, sem retorno financeiro adequado e sem prazo definido para sua extinção.

Pensando nisso, foi editada a Lei nº 13.832 para adequar a medida, limitando as liberações de recursos a essas entidades até o final do exercício de 2022.

LEI Nº 13.805/2019



Exige certidão que comprove inexistência de débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para concessão, com lastro em recursos públicos, de crédito e

de benefícios a pessoas jurídicas.



Segundo a lei “é vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS”.

A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Caixa Econômica Federal.

📌 CONCLUSÃO

A nova lei estabelece que a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatório para obtenção, por parte da União, dos estados ou dos municípios, ou por órgãos da administração federal, estadual ou municipal, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito.

Os recursos públicos de que trata a lei são os provenientes de fontes como o Tesouro, o Fundo de Amparo

ao Trabalhador (FAT), o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), os Fundos Constitucionais, entre outros, às empresas que devem ao FGTS.

A proibição estabelecida não se aplica, no entanto, a operação de crédito destinada a saldar débitos com o FGTS.

A exigência de adimplência junto ao FGTS, segundo o governo federal, poderá incentivar a arrecadação e a regularidade das empresas tomadoras de empréstimos, preservando o patrimônio do trabalhador e os recursos para o financiamento de projetos de infraestrutura, habitação e saneamento.

LEI Nº 13.799/2019



Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).



“Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diver-

sificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração”.

E mais, fica mantido, até 31 de dezembro de 2023, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 9.532/97, para empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.



Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.





A Lei 13.726/2018 racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; II - **autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; III - **juntada de documento pessoal do usuário**, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo; IV - **apresentação de certidão de nascimento**, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de

fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público; V - **apresentação de título de eleitor**, exceto para votar ou para registrar candidatura; VI - **apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque**.

Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

É instituído também pela medida, o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

📌 CONCLUSÃO

Essa medida visa implantar a racionalização dos processos e procedimentos, a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais, aumentando os ganhos sociais e reduzindo custos e o tempo gasto.

Esse é o início de um processo de desburocratização do sistema administrativo, que tende, ou pelo menos, necessita, ser muito mais amplo.





DECRETOS

DECRETOS

DECRETO Nº 9.864, DE 27 DE JUNHO DE 2019



Regulamenta a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dispõe sobre o Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética.



Segundo este ato normativo, os níveis máximos de consumo de energia ou níveis mínimos de eficiência energética de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, e de edificações nele construídas, serão regulamentados pelo disposto neste Decreto, com base em indicadores técnicos, por meio do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia. Sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia, também serão desenvolvidos mecanismos para a promoção da eficiência energética nas edificações construídas no País.

A regulamentação específica para

adoção dos níveis máximos de consumo de energia ou níveis mínimos de eficiência energética de cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, elaborada pelo respectivo comitê técnico, será aprovada pelo Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética após procedimento de consulta pública, com prazo mínimo de 30 dias.

DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019



Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.



Esse Decreto regulamenta a Lei de Introdução às normas de Direito brasileiro (LINDB) para dispor, dentre outros temas relevantes os seguintes:

Motivação e decisão

A decisão será motivada com a



contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos, apresentando a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa e, ainda, indicando as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos deverá ser devidamente motivada e apresentar as consequências práticas da decisão. Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

Motivação e decisão na invalidação

A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos deverá ser motivada e indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade e, sempre quando cabível, indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

Revisão quanto à validade por mu-

dança de orientação geral

A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época, sendo vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.

Consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Motivação e decisão na nova interpretação de norma de conteúdo indeterminado

A decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado e impuser novo dever ou novo condicionamento de direito, preverá regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou o novo condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Interpretação de normas sobre gestão pública

Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais

do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Compensação

A decisão do processo administrativo poderá impor diretamente à pessoa obrigada compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos, com a finalidade de evitar procedimentos contenciosos de ressarcimento de danos. Essa compensação poderá ser efetivada por meio do compromisso com os interessados, precedido de oitiva do órgão jurídico, realização de consulta pública, caso seja cabível e presença de razões de relevante interesse geral.

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Segurança jurídica na aplicação das normas

As autoridades públicas atuarão com vistas a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, in-

clusive por meio de normas complementares, orientações normativas, súmulas, enunciados e respostas a consultas. Os instrumentos previstos terão caráter vinculante em relação ao órgão ou à entidade da administração pública a que se destinarem, até ulterior revisão.

DECRETO Nº 9.810, DE 30 DE MAIO DE 2019



Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.



A Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, tem por finalidade reduzir as desigualdades econômicas e sociais, intra e inter-regionais, por meio da criação de oportunidades de desenvolvimento que resultem em crescimento econômico, geração de renda e melhoria da qualidade de vida da população.

A PNDR tem seu fundamento na mobilização planejada e articulada da ação federal, estadual, distrital e municipal, pública e privada, por meio da qual programas e investimentos da União e dos entes federativos, associadamente, venham a estimular e apoiar processos de desenvolvimento, voltados, preferen-



cialmente, para o desenvolvimento produtivo, ciência, tecnologia e inovação; educação e qualificação profissional; infraestrutura econômica e urbana; desenvolvimento social e acesso a serviços públicos essenciais; e fortalecimento das capacidades governativas dos entes federativos. O Decreto também cria também a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, o Comitê-Executivo da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e o Núcleo de Inteligência Regional.

DECRETO Nº 9.781, DE 3 DE MAIO DE 2019



Dispõe sobre o acesso a informações.



As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo (Sistema S), destinatárias de contribuições, são diretamente responsáveis por fornecer as informações referentes à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos, devendo divulgar, independentemente de requerimento, as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas em local de fácil visualização em sítios oficiais na internet.

A não observância dos critérios de informação e transparência prescritos

na LAI (Lei de Acesso a Informação) ensejará em aplicação de multa, rescisão do vínculo com o Poder Público, suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; além da possibilidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

Essas entidades deverão, ainda, criar Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

CONCLUSÃO

Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, quanto as legislações de regência asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.

Embora possuam natureza privada, em razão de seu peculiar regime jurídico, em especial pelo fato de gerirem recursos advindos de contribuição parafiscal, de desempenharem atividades de relevante valor social e por gozarem de privilégios próprios dos entes públicos, submetem-se aos princípios da Administração Pública, dentre os quais o princípio da publicidade e da moralidade, além de submeter-se ao dever de prestar

contas aos órgãos de controle.

Nesse sentido, o Decreto veio para dar concretude aos princípios acima elencados, de forma que toda movimentação financeira oriunda das contribuições parafiscais e/ou recursos públicos recebidos deverão ser publicizadas a fim de propiciar melhor controle administrativo e social.

DECRETO Nº 9.760, DE 11 DE ABRIL DE 2019



Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.



Esse Decreto altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 para estimular a conciliação pela administração pública federal ambiental.

Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer ao órgão ou à entidade da administração

pública federal ambiental em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental, que poderá, inclusive, se efetivar na forma eletrônica.

O Núcleo de Conciliação Ambiental, segundo o Decreto, estará autorizado a realizar a análise preliminar da autuação para: a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável; b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável; e c) decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas e das sanções previstas em lei.

Na audiência de conciliação será ainda possível apresentar as soluções legais para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior poderão, ainda, decidir sobre o pedido de conversão da multa, desde que não tenha resultado em morte, a qual se dará sob as seguintes modalidades: a) pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; b) pela adesão do autuado a projeto previamente selecionado pela administração pública. Nesses casos, caso



o atuado opte pela conversão, poderá ser beneficiado por descontos nos valores das multas impostas que chegam até 60%.

📌 CONCLUSÃO

Com o objetivo de tornar mais ágeis as cobranças de multas ambientais no país o governo federal institucionalizou na administração pública ambiental as centrais de conciliação prévia, esfera administrativa que pretende estimular a conciliação, com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

À semelhança do que ocorre no processo civil, a audiência conciliatória no âmbito ambiental, possibilita a composição em processos administrativos, evitando-se, muita das vezes a instauração de processos administrativos e judiciais ineficientes, já que perduram por longos anos a fio, sem resultado prático algum.

Com a instalação dos Núcleos de Conciliação Ambiental (NCA), estes órgãos poderão convalidar ou até mesmo anular autos de infrações com vícios, decidir sobre medidas aplicadas; decidir sobre questões de ordem pública, entre elas a prescrição e apresentar possíveis soluções para o encerramento do processo administrativo, como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Ressalte-se que realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental,

mas apenas visa dar maior eficiência e celeridade aos procedimentos administrativos ambientais.

Outra novidade importante é a possibilidade de conversão da multa em serviços ambientais de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, com aplicação de descontos que poderão chegar até 60%. Nesse sentido, o Decreto foi uma opção positiva pois visa dar mais celeridade e eficiência aos procedimentos administrativos ambientais e promover, com maior rapidez, composição para a reparação do dano ambiental, por ventura, provocado.

DECRETO Nº 9.737, DE 26 DE MARÇO DE 2019



Dispõe sobre a composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.



Esse Decreto altera a composição do Conselho Curador do FGTS reduzir para 3 (antes 6) a participação de representantes de empregados e empregadores na composição do conselho.

📌 CONCLUSÃO

Até 2018, o conselho Curador do

FGTS tinha 24 integrantes, sendo 11 do governo, um da Caixa, seis das entidades de trabalhadores e seis dos empregadores.

Com a mudança, a composição do Conselho Curador do FGTS passou a ser reduzida, sendo agora apenas 3 os representantes dos empregados e 3 dos empregadores. A Caixa Econômica também foi excluída da composição.

Com essa configuração, o Governo afirma que haverá redução de gastos sem prejuízo da representatividade dos setores públicos e privados, mas essa não é a opinião de todos.

DECRETO Nº 9.723, DE 11 DE MARÇO DE 2019



Institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios.



Esse Decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratificando, ainda, a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País.

📌 CONCLUSÃO

Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de obrigações e direitos e de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é suficiente e substitutivo para a apresentação do Número de Identificação do Trabalhador - NIT, PIS/PASEP, CTPS, CNH, entre outros.



ATENÇÃO!

Há proposta de projeto legislativo (PDL-95/2019) para sustar o decreto do presidente Jair Bolsonaro que reduziu pela metade (de 24 para 12) a composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A proposta, que atende ao disposto no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, tramita na Câmara dos Deputados.

O texto é de autoria do deputado Bohn Gass (PT-RS) e mais seis parlamentares do PT. Eles alegam que a redução do conselho curador foi decidida de forma unilateral pelo governo e coloca em risco a atuação do órgão, que é definida pela lei do FGTS (8.036/90).



Segundo o governo o decreto é um ato preparatório para a instituição do Documento Nacional de Identidade – DNI, que visa simplificar em um único documento todos os diversos documentos existentes, incluindo o RG.

O rumo em busca de uma identificação única do cidadão brasileiro é, em uma primeira análise, uma alternativa inevitável, pois simplifica e diminui gastos e perdas de tempo desnecessárias para comprovação de identidade. No entanto, seus efeitos ainda são muito incertos, principalmente quando estar a se tratar sobre segurança da informação.

DECRETO Nº 9.936, DE 24 DE JULHO DE 2019

Esse Decreto regulamenta a Lei nº 12.414/11, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.



Segundo o Decreto, para o funcionamento dos gestores de bancos de dados e o compartilhamento de informações é obrigatório a observância de alguns requisitos mínimos necessários, entre eles: patrimônio líquido mínimo de R\$ 100.000.000,00

(cem milhões de reais); certificação técnica apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados armazenados; asseguração de procedimentos de segurança; manutenção de serviço gratuito de atendimento ao consumidor e constituição e manutenção de componente organizacional de ouvidoria.

Os bancos de dados apresentarão, para fins de composição do histórico de crédito, informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para a avaliação da situação econômico-financeira do cadastrado e da composição de sua nota de crédito, desde que prévia e especificamente autorizado pelo cadastrado. Além disso, o gestor de banco de dados deverá disponibilizar ao cadastrado, por meio físico e eletrônico, acesso ao sistema de registro e acompanhamento de solicitação de correção de erro nas informações relativas ao histórico de crédito do cadastrado.

O cadastrado poderá também e, a qualquer tempo, revogar unilateralmente a autorização concedida por prazo fixo ou indeterminado; requerer o cancelamento ou a reabertura do seu cadastro e a suspensão do acesso à sua nota de crédito por consulentes.

Informa-se, por oportuno, que as informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia, consideradas entre aquelas fornecidas pelas fontes tais como: nome, CPF/CNPJ, endereço residencial ou comercial, telefones e informações de adimplemento.

📍 CONCLUSÃO

Esse Decreto veio para regulamentar o cadastro positivo instituído pela Lei 12.414/11 e pela Lei Complementar nº 166/2019 de forma a trazer requisitos mínimos para a constituição dos gestores, pessoas jurídicas responsáveis pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados.

Essa regulamentação é importante pois traz maior segurança jurídica aos cadastrados pois exige a obrigatoriedade de implementação de sistema de integridade e segurança das informações obtidas e prestadas sob pena de responsabilização do gestor e impõe um requisito econômico-financeiro para a instituição da pessoa jurídica gestora.

Além do mais, permite, a qualquer tempo, o cancelamento ou a reabertura do cadastro e a suspensão do acesso à nota de crédito por consulentes, bem como dispõe sobre procedimento específico na hipótese de vazamento de informações.







ANEXOS

ANEXO 1

DESTAQUES DO PARECER APROVADO PELA COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Erika Albuquerque Calheiros (Assessora Jurídica da CBIC) e contribuições de Fernando Guedes (Vice-presidente de Políticas e Relações Trabalhistas da CBIC)

O texto original da MP 881, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, prevê, logo no primeiro artigo, que seus preceitos constituem norma geral de direito econômico e servirão como base para aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

O projeto de conversão, que se encontra em discussão no Congresso Nacional, apresenta, no entanto, substanciais alterações no texto original e acrescenta diversos novos preceitos importantes.

Neste anexo, destacaremos alguns pontos.

ARTIGO 1º- DISPOSIÇÕES GERAIS

No artigo primeiro, que trata das disposições gerais, o parecer acrescenta ao § 1º a observância dos preceitos de liberdade econômica, previsto na MP, também para o **direito administrativo, rural comércio, registros públicos, trânsito e transporte e ambiente de trabalho**, ampliando o rol de sua aplicabilidade e interpretação.

Outra mudança importante constante do parecer é a ampliação dos atos que deverão observar os preceitos de liberdade econômica insculpidos nos artigos 1º ao 4º. Segundo o texto proposto, não só os atos públicos de liberação da atividade econômica deverão observar tais disposições mas, sobretudo, **atos de fiscalização, sanções** executadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, incluindo fundações e autarquias e, também, **decisões** referentes direta ou indiretamente à atividade econômica.

Informa-se que o disposto acerca de atos normativos infralegais, de liberação e a análise de impacto regulatório não se aplicam às instituições financeiras.

O projeto de conversão acrescenta, ainda, alguns itens ao conceito



de atos públicos de liberação, sendo eles: **a concessão, a permissão, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano**, inclusive atos como condição para **a continuação, o fim** para a instalação, **a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização**, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

No § 5º, positiva-se o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a competência específica dos municípios para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Esse novo texto visa trazer maior segurança jurídica para relações civis, comerciais, econômicas, administrativas, urbanísticas e trabalhistas, isto porque suas prescrições deverão ser observadas na aplicação e na interpretação desses direitos, preservando a autonomia da vontade. No entanto, atos de ordenação pública, envolvendo direitos dos consumidores, trabalhadores e meio ambiente, por exemplo, deverão ser concretizados sob o prisma do desenvolvimento econômico e social sustentáveis. E não poderia ser de outra forma, pois há proteção especial conferida aos consumidores, trabalhadores e meio ambiente, tanto na Constituição Federal, quanto em leis específicas.

Obs. O texto base aprovado no Plenário do Congresso Nacional, volta à essência do texto da MP ao retirar do artigo primeiro a possibilidade de aplicação da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica na interpretação do direito administrativo, rural, produção e consumo e meio ambiente de trabalho. Retirou-se, ainda, do texto de conversão aprovado na comissão mista a possibilidade de ingerência das normas gerais de direito econômico sobre as decisões, atos de fiscalização e sanções.

ARTIGO 2º - PRINCÍPIOS

Quanto aos princípios insculpidos no artigo segundo, o parecer propõe acrescentar **o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado** e, ainda, propõe que no direito administrativo sancionador, a administração pública observe a presunção de legalidade dos atos do particular até evidência inequívoca em sentido contrário e a preservação da legalidade dos atos do particular na presença de dúvida razoável.

No § 4º, o texto prevê, ainda, que **o princípio da intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado** sobre o exercício de atividades econômicas **deverá ser observado também pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas.**

Os princípios insculpidos na MP e no texto de conversão são normas abertas que veiculam ideias-forças, mandados de otimização, com maior grau de abstração e generalidade (diferentemente das regras). Possuem função normogênicas, ou seja, servem de fundamento para a interpretação das regras.

A liberdade, como uma garantia no exercício de atividades econômicas; a boa-fé do particular; a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o mesmo, são princípios que certamente nortearão a hermenêutica regulatória e sancionatória dos poderes públicos, proporcionando a ponderação entre a supremacia do Estado e a vulnerabilidade e a boa-fé do particular.

O princípio da boa-fé, por exemplo, pode proporcionar atos libertatórios por autodeclaração, o que reduziria substancialmente os prazos de resposta da Administração Pública (celeridade) e conferiria maior eficiência aos empreendimentos ou atividades econômicas.

Obs. O texto base aprovado no Plenário acrescenta o parágrafo único ao art. 2º, asseverando que o regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

ARTIGO 3º - DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

No artigo terceiro, que trata da declaração de direitos de liberdade econômica, acrescentou-se, no rol previsto, os seguintes direitos: a) **não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico;** b) ter os contratos civis e empresariais presumidos paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, sendo sua revisão ato excepcional e limitado; c) acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica, através de portal único nacional; d) **não sujeição à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;** e) **ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo**



situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável e quando se tratar de fiscalização trabalhista; f) **ressarcimento por danos e prejuízos**, inclusive a lucros cessantes, decorrentes de abuso regulatório ou do poder fiscalizatório; g) **impossibilidade de exigência de certidão sem previsão expressa em lei**, bem como estipulação de prazo de validade sobre fato imutável (ex. certidão de óbito).

Os parágrafos deste artigo trazem algumas regras interessantes, tais como:

- Vinculação do órgão da Administração Pública -quando realizados os atos relativos à atividade econômica- à orientação normativa e aos pareceres aprovados por instâncias superiores; às súmulas judiciais ou administrativas; e à jurisprudência consolidada, observado o disposto em regulamento;
- **Notificação única do agente, com indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado**, nos casos de solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica perante a União. Ressalte-se que, neste caso, a autoridade competente, além de fixar um prazo razoável para resposta -sob pena de aprovação tácita-, examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, notificará uma única vez o solicitante para a devida retificação ou complementação. No caso de não haver resposta na data aprazada,

a solicitação será considerada aprovada e o os documentos e demais atos necessários para o exercício da atividade, empreendimento ou outros, estarão disponíveis ao particular em até 24 (vinte e quatro) horas úteis.

- **Indenização por danos punitivos devidos ao micro e ao pequeno empresário** que tiver o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco (para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais) sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação e de ser informado imediatamente acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido, violados a qualquer tempo.

O tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública, como direito de toda pessoa, seja ela natural ou jurídica, estimula a adoção de critérios objetivos pelos servidores públicos e evita subjetivismo e corrupção.

Já a garantia de que, nas solicitações de atos públicos provenientes da União, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido, sob pena de aprovação tácita, é um enorme avanço para os procedimentos administrativos, pois impulsionará o servidor a dar maior celeridade na tramitação dessas solicitações, caso contrário, ele mesmo poderá responder pela sua inércia. Essa

medida, a nosso ver, acaba por estimular o servidor diligente, indo ao encontro do princípio da eficiência da Administração Pública insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

Outro ponto interessante, acrescentado pelo texto de conversão no Congresso, é a notificação única do agente, com indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado. Isto porque, diuturnamente, a Administração Pública faz exigências preliminares, depois complementares etc., o que acaba atrasando a obtenção, pelo particular, de seu ato de liberação. O ideal é que todas as exigências sejam requeridas em ato único, de forma que o particular possa se programar e providenciar o cumprimento de todos os atos necessários. Isto trará maior agilidade e eficiência aos procedimentos administrativos.

ARTIGOS 4º, 5º e 6º - DAS DEMAIS PROTEÇÕES ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS E ÀS FINALIDADES PÚBLICAS

Quanto as demais proteções, destaca-se: a) a possibilidade de exigência ao agente da mitigação ou compensação proporcional ao impacto de sua atividade e, em casos especiais definidos em lei, a comprovação de

regularidade fiscal; b) **a vedação de expropriação administrativa unilateral de direitos**, salvo nos casos previstos na Constituição Federal, em leis e regulamentos e ressalvadas as medidas de caráter interventivo e a suspensão cautelar ou a extinção de direitos a título sancionatório, observando-se, em todo caso, o devido processo legal.

A vedação de expropriação administrativa unilateral de direitos é extremamente importante para o administrado. Não raras vezes, constata-se a expropriação ou indisponibilização de bens ou atividades sem justificativa plausível para tanto, ou mesmo, sem a prévia e devida autorização judicial. Assim sendo, qualquer intervenção administrativa dessa natureza, sem a devida autorização constitucional, legal ou judicial, deve ser considerada abusiva e, portanto, vedada.

Obs. O texto base aprovado no Plenário retira essas alterações previstas no parecer aprovado pela Comissão Mista.

ARTIGOS 7º e 8º - DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO

Ao tratar sobre os atos públicos de liberação o texto, redigido pelo Congresso Nacional, dispõe que novas propostas legislativas para exigên-



cia de ato de liberação, deverão ser acompanhadas de justificativa técnica (quanto a sua possível eficácia) e de estimativa de seu impacto para os agentes econômicos e para a administração pública. Já em relação aos requisitos para obtenção do ato de liberação, previstos em leis e demais atos normativos, o texto assevera que deverão ser previstos com objetividade, impedindo arbitrariedades ou excessos administrativos na sua expedição.

Quanto a renovação periódica do ato de liberação, o texto propõe que esta não poderá ser exigida em prazos desproporcionais ou que se configurem como insuficientes, exíguos, artificiais ou onerosos para os agentes.

Essas disposições visam proporcionar um ambiente normativo mais adequado e equilibrado, na medida em que propõe que projetos de leis sejam acompanhados de análises técnicas mais acuradas sobre os possíveis impactos econômicos. Essa é a nova tendência no ordenamento jurídico. Em 2018, foi publicada a Lei 13.655 a qual alterou a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro para, justamente, adequar as decisões administrativas e judiciais às consequências práticas dessa ação, demonstrando, sempre, a necessidade e a adequação da medida imposta.

Quanto aos requisitos para obtenção de ato de liberação, não haveria necessidade de se co-

locar, em um projeto de lei, que os mesmos devam ser editados com objetividade, porque essa é a regra geral. No entanto, a fim de tentar impedir arbitrariedades ou excessos administrativos na sua expedição, é que o texto reforça essa ideia.

ARTIGO 9º - DA MATRIZ DE RISCO

Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta que exercem atos de liberação, fiscalização e sanção, incluindo medidas administrativas sobre atividade econômica, deverão desenvolver política pública de matriz de risco por meio de ato normativo próprio, é o que define o texto de conversão aprovado na Comissão Mista do Congresso Nacional.

Essa matriz dividirá as atividades entre os níveis crescentes, sendo: risco “A” – leve ou inexistente, risco “B” – moderado e risco “C” – alto.

As atividades consideradas pelo órgão como de risco “A” poderão dispensar atos públicos de liberação, inclusive se estabelecido em lei, e poderão ser fiscalizadas apenas em sede de denúncia e sob o critério de dupla visita.

As atividades consideradas pelo órgão como de risco “B” poderão fazer uso de atos públicos de liberação provisórios e padronizados para autorização automática, entre outros aspectos. Quanto a fiscalização, esta poderá se dar em sede de denúncia ou como resultado de inspeção por

amostragem.

Já para as atividades consideradas pelo órgão como de risco “C”, poderão ser exigidos atos públicos de liberação com análise e vistoria prévias e a fiscalização poderá ser rotineira e de ofício pelo órgão competente, passível, inclusive, de lavratura de autos de infração na primeira visita.

Obs. O texto base aprovado no Plenário retira essas alterações previstas no parecer aprovado pela Comissão Mista.

ARTIGOS 10 e 11 - DO REGIME DE GOVERNANÇA DA ORDENAÇÃO PÚBLICA

Os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre atividades econômicas privadas, bem como os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, **têm o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e de harmonizar sua ação com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável.**

Para assegurar o cumprimento dessa disposição, os órgãos, entidades e autoridades deverão adotar -den-

tre outras exigências-, processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas. Deverão ainda, impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção.

Obs. O texto base aprovado no Plenário retira essas alterações previstas no parecer aprovado pela Comissão Mista.

ARTIGO 12 - DO ABUSO REGULATÓRIO

Quanto a este tema, o texto acrescenta **a restrição a modelos de negócio, serviços ou produtos a fim de garantir a eficácia de medida de segurança que já estaria satisfeita pelo cumprimento adequado de outra norma como abuso do poder regulatório.**

E mais, segundo o parecer, a edição ou aplicação de norma ou ato administrativo com abuso do poder regulatório é considerada **inválida.**

Essa é uma inovação colacionada pela MP e aprimorada pelo



projeto de conversão elaborado pelo Congresso Nacional. A instituição de diretrizes mais objetivas para a configuração de abuso regulatório é interessante na medida em que ampara o particular de atos irregulares ou ilícitos praticados no exercício do serviço público ou da atividade normativa. A medida ou sanção administrativa que ilegalmente restringir a atividade econômica, em todo ou em parte, pode, inclusive, autorizar a concessão de danos cíveis ao particular lesado, inclusive acerca de prejuízos e lucros cessantes.

Além da responsabilidade civil, o texto acrescenta a responsabilidade penal daquele que exercer de forma abusiva competência para regular ou editar atos normativos infralegais, criando, por exemplo, barreiras à entrada no mercado ou distorcendo ou eliminando a concorrência (art. 32 do texto de conversão que altera o art. 36 da Lei 12.529/11 que trata das infrações contra a ordem econômica).

ARTIGO 13 - DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Quanto a esse tema, não houve modificações em relação ao texto original da MP.

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é um processo sistemático de gestão regulatória

e de diagnóstico, baseado na melhor evidência disponível. Busca-se avaliar, a partir da definição de um problema, os possíveis impactos das opções regulatórias disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos. Ou seja, é um instrumento que proporciona a reflexão técnica sobre a necessidade ou não da regulação.

O interessante da AIR é que ela prevê também a participação democrática para fins de elaboração da norma. Isto porque, muitas das vezes, as audiências ou consultas públicas acontecem após a elaboração da minuta e não anterior a esta.

Com a AIR todos os novos atos normativos ou regulamentadores deverão ser precedidos de análise dos possíveis impactos da medida pretendida, contribuindo, assim, para que as ações regulatórias sejam efetivas, eficazes, transparentes e eficientes. Pois, pode ser que o estudo chegue à conclusão de que não regular é a melhor alternativa possível!

Enfim, a Análise de Impacto Regulatório pode ajudar a evitar a super regulamentação de determinado setor econômico, viabilizando a livre iniciativa.

Importante ressaltar, por fim, que o texto prevê a AIR apenas em âmbito federal e que o regulamento posterior disporá sobre

hipóteses em que será obrigatória ou não sua realização.

O nosso desejo é que essa análise também seja observada pelos Estados, DF e municípios (na medida de suas possibilidades) e que poucos ou raros sejam os casos em que se autorize a dispensa do AIR.

ARTIGO 14 - DA DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS DE ORDENAÇÃO SOBRE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS

Segundo o texto aprovado pela Comissão, não haverá impedimentos ao exercício, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, de aplicação das normas legais próprias de natureza urbanística, ambiental, sanitária, tributária, de uso dos bens públicos e de proteção do patrimônio cultural ou dos direitos básicos do consumidor, quando compatíveis com a liberdade econômica, com as competências privativas da União, com as normas gerais federais e com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável.

Obs. *O texto base aprovado no Plenário retira essa alteração prevista no parecer aprovado pela Comissão Mista.*

DISPOSIÇÕES FINAIS

Nas disposições finais, o texto do Congresso Nacional prevê alterações em diversas leis. Dentre elas, destacamos, de forma sintética, algumas modificações que entendemos ser importantes.

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL

1- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Segundo o texto, a pessoa jurídica, que não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores, tem autonomia patrimonial e, portanto, sua personalidade jurídica só poderá ser desconsiderada para impedir que a sua manipulação fraudulenta cause prejuízo à aplicação da lei ou ao credor. Além disso, acrescenta que a mera existência de grupo empresarial, econômico ou sociedade, de fato ou de direito, não autoriza a desconsideração da autonomia patrimonial das afiliadas e que a mera insuficiência do ativo da pessoa jurídica para satisfação de obrigação, tampouco, autoriza sua desconstituição.

Por fim, prevê que, em qualquer hipótese de desconsideração, não serão atingidos os bens de meros



investidores ou sócios que nela apenas detenham participação societária, sem influência em sua gestão e, com relação aos sócios com influência na gestão, prevê o texto que não serão atingidos os bens que tiverem sido incorporados ao seu patrimônio pessoal desde que anteriormente ao seu ingresso na pessoa jurídica devedora.

Obs. O texto base aprovado no Plenário do Congresso Nacional, volta a redação original da MP com o acréscimo do artigo 49-A inserido pelo parecer aprovado na Comissão Mista. Ou seja, retira-se integralmente o que se encontra nesse texto acima.

2. INTERPRETAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Muda-se os artigos 113 e 421 do Código Civil para prever, dentre outras coisas, que liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato e que **nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.**

Obs. O texto final mantém o texto do parecer aprovado na Comissão Mista e acrescenta o art. 421-A e o § 7º ao artigo 980-A com o seguinte teor:

Art. 421-A - "Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis

especiais, garantido também que: I - é lícito às partes negociantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - deve ser respeitada e observada a alocação de riscos definida pelas partes; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada"

Art. 980-A- "Art. 980-A. § 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude."

3. SOCIEDADE LIMITADA UNIPES-SOAL

Cria-se a sociedade limitada unipessoal no artigo 1.052 do Código Civil.

ALTERAÇÕES NA LEI 11.598/2007 - REDESIM

O artigo 19 do parecer prevê alterações na Lei 11.598/2007 para permitir a autodeclaração de enquadramento de atividade de baixo risco, feita pelo interessado, até que seja apresentada prova em contrário e, ainda, obriga os municípios que aderirem à Redesim, a emitirem Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição tributária, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade

seja considerado alto.

Obs. O texto final retira a obrigatoriedade dos municípios, que aderirem à Redesim, a emitirem alvará de funcionamento provisório.

ALTERAÇÕES NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

O artigo 22 do parecer aprovado pela Comissão Mista propõe alteração na Lei 6.015/73 para autorizar que os registros sejam escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.

Obs. O texto final mantém a redação aprovada na Comissão.

ALTERAÇÕES NA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS (LEI 8.934/94)

Já o artigo 23, incorpora o texto da MP 876 que perdeu eficácia em 11/07/2019, para propor que o registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções, ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, sendo os órgãos públicos informados, pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas Negócios – REDESIM, sobre os registros sobre os quais manifestarem interesse.

Os pedidos de arquivamento dos atos de constituição de sociedades anônimas, dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis e dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, serão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados.

Os demais pedidos de arquivamento serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, desde que cumpridos os requisitos de aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização e utilização, pelo requerente, do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial.

A análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

O texto prevê, ainda: a) a dispensa da autenticação quando, o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento e b) a vedação da cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do em-



presário individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e da Sociedade Limitada.

Obs. O texto final mantém a redação aprovada na Comissão Mista do Congresso Nacional.

ALTERAÇÕES NA LEI DO CADIN (LEI 10.522/2002)

O texto original da MP trouxe importantes avanços nos processos administrativos e judiciais envolvendo matéria tributária, desburocratizando alguns procedimentos.

Caso o tema debatido, em execução ou ação tributária, seja objeto de parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; de súmula ou parecer do Advogado-Geral da União ou seja tema decidido em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, pelo Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais superiores, a ordem é para **não constituir créditos tributários ou não ajuizar demandas, oferecer contrarrazões ou interpor recursos.**

Segundo ainda a MP, autoriza-se o arquivamento, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

A lei de regência (art. 20) previa a possibilidade de arquivamento os autos das execuções

fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Novo texto, no entanto, retira esse requisito objetivo da lei e deixa ao crivo do PGFN o estabelecimento de um valor que autorize o arquivamento dos processos executivos. O benefício ou não dessa medida será, muito em breve, descortinado.

Sobre esse tema, o que realmente muda consoante o texto proposto pelo Congresso Nacional é o superempoderamento da administração tributária federal, o qual merece atenção e cautela.

Segundo o texto proposto, **a Administração Tributária Federal compartilhará, de forma recíproca, nos termos de ato normativo do Ministro da Economia, informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo do tributo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, de forma a garantir a consulta plena às suas bases de dados, incluídas as informações relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial do devedor. E mais, essa transferência de sigilo se dará entre os órgão da Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com base nos sistemas informatizados e base de dados disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a saber:**

“Art. 20-F. Para os fins do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária compartilhará, de forma recíproca, integral e irrestrita, as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, mediante acesso direto online, compartilhamento ou carregamento seguro de bases tecnológicas, de forma a garantir a consulta plena às suas bases de dados, incluídas as informações:

I - relativas a rendas, rendimentos e patrimônio,

II - débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial.

§ 1º Os dados objeto de **transferência do sigilo** serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, para fins de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros.

§ 2º A transferência do sigilo exime de responsabilidade o concedente, cabendo ao receptor zelar pela preservação, rastreabilidade dos dados, vedando acesso por terceiros que não se enquadrem no disposto

no caput.

§ 3º **A negativa**, descumprimento ou inobservância do dever de compartilhamento de base ou informação e transferência do sigilo entre os órgãos da administração tributária sujeita o infrator às penalidades da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

§ 4º O disposto nesse art. aplica-se à atuação Procuradoria-Geral Federal na cobrança extrajudicial e judicial de crédito inscrito em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais de natureza fiscal e dos créditos de que trata o inc. II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.” (AC)

“Art. 37-C

Parágrafo único. Para fins de cobrança extrajudicial ou judicial de créditos de autarquias e fundações públicas federais e dos créditos de que trata o inciso II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal **terá acesso aos mesmos sistemas informatizados e base de dados disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**” (NR)



Obs. O texto base aprovado no Plenário, em síntese, mantém a redação original da MP com algumas alterações propostas pelo relator do projeto de conversão no Congresso Nacional.

Importante ressaltar que no texto base aprovado tanto o artigo 20-F quanto o artigo 37-C foram retirados.

CLT – LEIS TRABALHISTAS

1 - MP 881 é uma nova reforma trabalhista?

O texto aprovado na Câmara ao PLV 17/2019, que é o projeto de conversão da MP 881, prevê a alteração de 11 artigos da CLT que, entre caput, incisos, alíneas e parágrafos totalizam 34 alterações. Ainda, prevê a revogação de 25 dispositivos.

2. Autorização de trabalho aos domingos e feriados para todas as atividades, independente de autorização. Situação da indústria da construção

É pertinente, pois dá liberdade para a gestão do empreendimento, sem prejudicar o trabalhador, que continua a ter o direito a folga semanal. Somente o dia é que poderá ser ajustado, mas deve ser no domingo pelo menos uma vez a cada quatro semanas. De imediato, é muito adequado para as obras de infraestrutura, especialmente as fora dos perímetros urbanos. No caso específico da construção de edifícios, em um primeiro momento, teríamos que entender o que os municípios farão quanto às regras de postura ur-

banas, pela consequência óbvia das atividades (ruído, movimentação de pessoas e materiais). Outra questão que deverá ser avaliada é como lidar com a situação do transporte público aos domingos para o deslocamento dos trabalhadores nos horários de trabalho, pois normalmente nesse dia o número de viagens é reduzido e em algumas cidades algumas linhas nem rodam.

Obs. O texto aprovado em 14.08.2019 prevê que a folga seja aos domingos pelo menos uma vez no período máximo de (quatro) semanas.

3. Outras alterações trabalhistas relevantes na MP 881/PLV 17

- A maior parte das alterações está na desburocratização da emissão e preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a transformando em digital (**CTPS Digital**). As informações estariam centralizadas no CPF do trabalhador;
- Diz que as empresas somente serão obrigadas ao **registro de ponto** nos estabelecimentos com mais de 20 empregados (hoje são 10);
- Regulamenta o chamado **ponto por exceção**, que poderá ser objeto de negociação individual ou coletiva;
- **Acaba com a inspeção prévia** da autoridade de segurança do trabalho como condição para o início de atividades. Isso já está previsto também na revisão das NR, especialmente da revogação da NR 2, que tratava do assunto.

LEI DOS CARTÓRIOS (LEI 8.935)

O Artigo 30 do parecer da Comissão Mista propõe que todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a **critério do delegatário**, inclusive no que se refere ao disposto no art. 46, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.”

Obs. O texto base aprovado no Plenário retira essa alteração na Lei dos Cartórios.

O projeto de conversão no Congresso Nacional ainda trata sobre:

LEI DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA (LEI 12.529/11)

Acrescenta no rol das infrações à ordem econômica: exercer de forma abusiva competência para regular ou editar atos normativos infralegais e editar ato normativo infralegal que, de forma injustificada, crie barreiras à entrada no mercado ou distorça ou de qualquer forma elimine a concorrência.

ALTERAÇÕES NO E-SOCIAL

No texto do relator previa a extinção do e-social, contudo, o texto final aprovado no Plenário prevê que o

e-social será substituído por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Tal disposição aplica-se às obrigações acessórias à versão digital gerenciada pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – “**Bloco K**”.

O governo já divulgou que o e-Social será simplificado e, por isso, alterou o cronograma de sua entrada em vigor. A ideia é separar o que é da Receita Federal e o que é da Secretaria de Trabalho, incluindo segurança e FGTS. Nesse caso, ainda há o envolvimento da Caixa.

Quanto às questões relativas a informações de folha de pagamentos, o sistema terá a simplificação de diversos campos do leiaute. Já os lançamentos sobre saúde e segurança devem ter alterações significativas, até porque as NR estão em revisão.

Informa-se, por oportuno, que em 8 de agosto deste ano foi editada a Nota Conjunta nº 1, das Secretarias de Previdência e Trabalho, Receita Federal e Desburocratização indicando,



em resumo, que:

a) Estão sendo **eliminados ou simplificados diversos campos** do leiaute relativos às **informações trabalhistas** a fim de tornar menos oneroso o preenchimento pelas empresas;

b) As obrigações comuns decorrentes da **folha de pagamento com repercussões trabalhistas, previdenciárias e tributárias**, inclusive relativas aos órgãos públicos, continuarão a ser transmitidas para o ambiente único nacional, disciplinado em ato conjunto da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

c) As **informações de natureza tributária, inclusive para o financiamento da previdência social**, serão tratadas na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais, módulo do Sistema Público de Escrituração Digital, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

As Secretarias da Previdência e Trabalho e Receita Federal editarão, até 30 de setembro de 2019, ato normativo conjunto que disciplinará a forma de envio das informações ao ambiente único nacional, bem como o cronograma de substituição ou eliminação das seguintes obrigações:

a) GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à

Previdência Social;

b) CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados para controlar as admissões e demissões de empregados sob o regime da CLT;

c) RAIS - Relação Anual de Informações Sociais;

d) LRE - Livro de Registro de Empregados;

e) CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho;

f) CD - Comunicação de Dispensa;

g) CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

h) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário;

i) DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte;

j) DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais;

k) QHT - Quadro de Horário de Trabalho;

l) MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais;

m) Folha de pagamento;

n) GRF - Guia de Recolhimento do FGTS; e

o) GPS - Guia da Previdência Social.

INDENIZAÇÕES PELA VIOLAÇÃO DE LIBERDADE ECONÔMICA

Por fim, o texto dispõe que a medida ou sanção administrativa que ilegalmente restringir a atividade econômica, em todo ou em parte, conforme as disposições legais, autoriza a concessão de danos cíveis ao particular lesado, inclusive acerca de prejuízos e lucros cessantes.

Obs. O texto base aprovado no Plenário retira essas três alterações acima descritas.



ANEXO 2

NORMAS REGULAMENTADORAS SOBRE SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

As **Normas Regulamentadoras** (NRs) são normas que advêm do texto legal da CLT (Decreto Federal 5.452/43). Elas foram criadas para regulamentar os artigos 154 a 201 do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) no âmbito da saúde e segurança dos trabalhadores e tem como finalidade explicitar os procedimentos a serem seguidos pelas empresas quando da contratação dos funcionários, tendo em vista a atividade por elas realizadas.

A ideia da revisão dessas normas regulamentadoras pelo governo **é preservar a segurança e a saúde do trabalhador, mas ao mesmo tempo, retirar os entulhos burocráticos que atrapalham quem empreende no país.**

Algumas normas já foram atualizadas e outras ainda estão em processo de melhoramento.

Das normas já atualizadas tem-se: a **NR 1** que estabelece o campo de aplicação de todas as normas preventivas de segurança e saúde no trabalho urbano, bem como os direitos e obrigações do governo, dos empregadores e os trabalhadores, a

NR 2 que trata sobre a Inspeção Prévia e a **NR 12** que aborda sobre Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

Quanto às normas em processo de atualização e que possuem interface com o setor da construção civil tem-se: a **NR 4**, a **NR 5** e a **NR 18**.

2019

**NOVOS MARCOS
REGULATÓRIOS DE
INTERFACE COM A
CONSTRUÇÃO CIVIL**

CBIC

PATROCÍNIO:

CBIC

SERVIÇOS

www.cbicservicos.com.br